



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	14041.000667/2006-34
Recurso nº	140.332 De Ofício
Matéria	COFINS/PIS
Acórdão nº	202-18.527
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessado	Banco do Brasil S/A

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/10/2002,
28/02/2003*

*Ementa: INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO.
ERROS FORMAIS NA DCTF.*

*Comprovado que as diferenças constatadas no
procedimento fiscal de verificações obrigatórias
decorrem de inconsistências nas DCTF, cancela-se o
lançamento de ofício.*

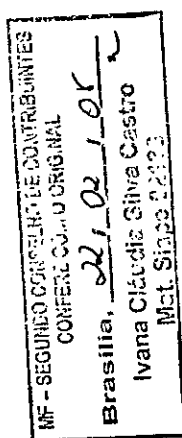
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/10/2002,
28/02/2003*

*INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. ERROS
FORMAIS NA DCTF.*

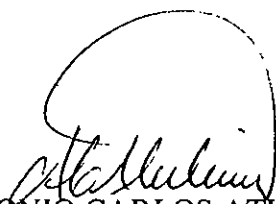
*Tendo a exigência sido formalizada a partir dos
mesmos elementos fáticos que embasaram o
lançamento da Cofins, cancela-se igualmente o auto
de infração.*

Recurso de ofício negado.

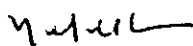


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

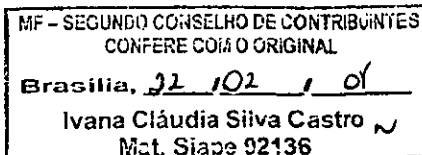

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foram lavrados Autos de Infração, fls. 10/22, com exigência fiscal de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incluindo multa de ofício proporcional e juros de mora calculados até 29/09/2006.

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 23/30, os lançamentos decorrem de procedimento de verificações obrigatórias que apurou diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago nos períodos de apuração encerrados em 31/07/2000, 31/10/2002 e 28/02/2003.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a petição impugnativa de fls. 230/242, contestando as exigências com os argumentos a seguir sintetizados:

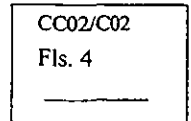
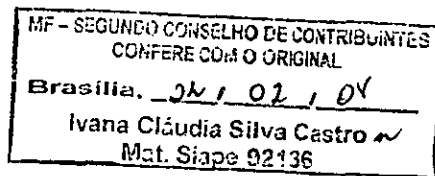
- fato gerador de 31/07/2000, alega *“que a DCTF primitivamente apresentada em 13/11/2000 (anexo 1) foi objeto de declaração complementar em 21/12/2001, informando compensação realizada em julho/2000. Contudo, em 21/01/2002, encaminhou declaração retificadora (anexo 2), onde inadvertidamente não considerou a compensação em questão, daí advindo as diferenças apuradas pela fiscalização, de cujo procedimento discorda, ressaltando que a escrita fiscal, concomitantemente às declarações apresentadas, é que serve para a apuração do quantum exigível;*

- assim, *por se tratar de mero erro de preenchimento de DCTF, que em nenhum momento acarretou prejuízo ao erário, providenciou nova declaração retificadora, na qual faz constar os débitos de R\$ 7.851.439,05 (PIS) e R\$ 36.237.411,00 (Cofins), bem como declara as compensações efetuadas em julho/2000, o que não altera os valores recolhidos e desconstitui a razão de ser dos autos de infração. Caso o procedimento não seja aceito, requer a retificação de ofício da declaração, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 147, c/c o art. 145, do CTN;*

- em relação ao fato gerador de 31/10/2002, diz que os valores das retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, nos anos de 1998 a 2001 e declarados nas fichas próprias das DIPJ/1999 a 2002, registrados na contabilidade (anexo 3), com a respectiva atualização pela taxa Selic, foram utilizados em outubro de 2002 por meio do procedimento contábil de dedução, como preconiza o art. 76 do Decreto nº 4.524, de 2002, de modo que na DCTF foi informado o valor líquido devido, recolhido via DARF (anexos 11, 12 e 13). Os créditos dessa natureza utilizados não foram confirmados pela fiscalização na DIRF dos anos de 2002 a 2004 porque se referem a retenções efetuadas em anos anteriores.

- quanto ao fato gerador de 28/02/2003, afirma que o procedimento utilizado foi exatamente o mesmo, sendo aproveitados em fevereiro de 2003 os valores retidos na fonte por órgãos públicos registrados na DIPJ (anexo 13) no mês de dezembro de 2002.”

~
↓



A DRJ em Brasília - DF apreciou as razões de impugnação da contribuinte e o que mais consta dos autos decidindo pela improcedência da autuação nos termos do voto do relator do Acórdão nº 03-20.234, da 2ª Turma de Julgamento, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/10/2002, 28/02/2003

INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. ERROS FORMAIS NA DCTF.

Comprovado que as diferenças constatadas no procedimento fiscal de verificações obrigatórias decorrem de inconsistências nas DCTF, cancela-se o lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/10/2002, 28/02/2003

INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. ERROS FORMAIS NA DCTF.

Tendo a exigência sido formalizada a partir dos mesmos elementos fáticos que embasaram o lançamento da Cofins, cancela-se igualmente o auto de infração.

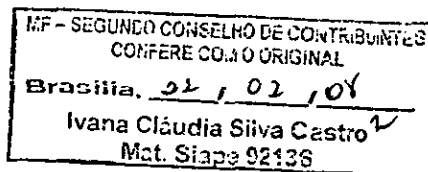
Lançamento Improcedente”.

Considerando o valor do crédito tributário exonerado a DRJ em Brasília - DF, recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 2001.

É o Relatório.

qu L

J



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Segundo o relatado, cuida-se nestes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Restou comprado que o crédito tributário exonerado decorre de erros cometidos pela recorrente nas DCTF apresentadas nos períodos lançados.

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

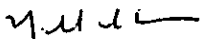
Como bem analisou a instância *a quo*, à vista das informações da peça impugnatória e dos documentos acostados aos autos, constatou-se que: *Relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/07/2000, vê-se pelo conteúdo do Termo de Verificação Fiscal integrante dos autos de infração, às fls. 26/27, que a causa motivadora do lançamento de ofício foi a constatação de que as DCTF apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 173 e 176) não teriam consignado as compensações que o interessado houvera informado à fiscalização ter efetuado. Confirma-se, entretanto, a alegação do impugnante de que tais informações foram consignadas em DCTF complementar apresentada antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, conforme telas de consulta anexadas às fls. 356/358, que corroboram a existência de DCTF complementar, cujos valores são coincidentes com os constantes dos autos de infração, que, desta forma devem ser cancelados, no que diz respeito aos referidos débitos.*

E continua a decisão recorrida: *“Quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2002 e 28/02/2003, o exame do acervo probatório trazido na impugnação comprova realmente que houve retenções por órgãos públicos efetuadas nos anos de 1998 a 2002 informadas nas respectivas DIPJ, cujos valores a instituição contabilizou em conta ativa, e, quando da apuração das contribuições a pagar relativas aos períodos de apuração mencionados, deduziu contabilmente os créditos desta natureza dos valores devidos, informando em DCTF apenas os valores líquidos dos débitos apurados, que foram recolhidos via DARF. Naturalmente que tais valores retidos não foram confirmados pelo exame das DIRF dos períodos correntes porque ocorreram em anos-calendário anteriores, em razão do que cabe, igualmente, cancelar as parcelas exigidas de ofício em decorrência destas divergências.*

Em vista do exposto, VOTO pela improcedência dos lançamentos impugnados.”

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

